



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Projeto de Lei Nº 0043/98

Em 11 de Dezembro de 1998

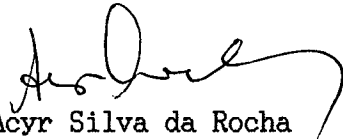
Dispõe sobre a realização de exames para a detecção do Diabetes nos alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

- Art.1º - O Poder Executivo procederá a exames nos alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público para detectar o diabetes.
- Art.2º - A merenda escolar que é distribuída e servida na Rede Oficial de Ensino oferecerá opção dietética adequada as condições especiais das crianças portadoras do diabetes.
- Art.3º - O Município procurará dar assistência aos alunos carentes portadores do diabetes por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que tenham sido cadastrados.
- Art.4º - As despesas inerentes ao presente projeto de lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para que, plenamente, realize o objetivo do presente diploma legal.
- Art.6º - Deverão ser envolvidas no presente processo, além da Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Ações Comunitárias e Promoção Social.
- Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de Dezembro de 1998.


Acyr Silva da Rocha
Vereador - Autor



J U S T I F I C A T I V A

É do conhecimento público da gravidade do diabetes e como a doença grassa em nosso País.

Quando se abrange e se trata do diabetes infantil, verifica-se que há, no seu universo, formas muito graves que conduzem a uma série de complicações posteriores.

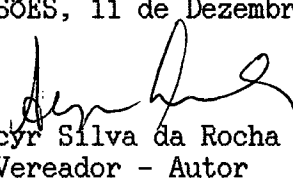
Objetivamente, o problema torna-se mais prejudicial e grave quando no lidar com o universo mais carente da nossa população, que é, exatamente, a grande parcela que se encontra na escola pública municipal, quando na verdade, os portadores do mal, desconhecendo a sua condição, negligenciam totalmente do tratamento por falta de conhecimento, apoio e meios.

Por outro ângulo, é mister que se acrescente que nesta faixa em que o aluno se encontra há alto consumo de açúcares, considerando o baixo preço e a capacidade calórica.

E, por último, entendemos que cabe a sociedade zelar e preservar a criança e, principalmente, ao Poder Público a preservação e o tratamento de enfermidades, como, por exemplo, a que estamos abordando no presente Projeto de Lei.

Entendemos, portanto, que o presente projeto de lei é de fundamental importância, pois além do seu cunho social, evitará a morte prematura das crianças na faixa etária escolar e sofrimento das famílias.

SALA DAS SESSÕES, 11 de Dezembro de 1998.


Acyr Silva da Rocha
Vereador - Autor